



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 232/2014

São Luís, 26 de junho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	18
Segunda Câmara	18
Atos dos Relatores	30

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 611 DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.
O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Memorando nº 010/2014 - SUCEX16

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MATRICULA Nº	SERVIDOR	PERÍODO
8458	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	23/06/2014 a 08/07/2014

PORTARIA TCE/MA Nº 612 DE 24 DE JUNHO DE 2014

Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 85/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Sr. João Jorge Jinkings Pavão, matrícula 7807, a considerar no período de 01/07/2014 a 30/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3596/2006 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Município de Açailândia

Recorrente: Ildemar Gonçalves dos Santos, CPF nº 032.612.393-87

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 503/2007, Acórdão PL-TCE nº 188/2009 e Parecer Prévio PL-TCE nº 318/2007

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito de Açailândia no exercício financeiro de 2005, do Acórdão PL-TCE nº 503/2007, do Acórdão PL-TCE nº 188/2009 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 318/2007, relativos à Prestação de Contas Anual de Açailândia. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 972/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito do Município de Açailândia, referente ao exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I e II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I e II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial nos seguintes termos:

b1. excluir os subitens “a.1”, “a.4” e “a.5” e o item “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 188/2009;

b2. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Açailândia, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito Ildemar Gonçalves dos Santos, em razão de os elementos trazidos aos autos pelo recurso de reconsideração serem capazes de modificar o juízo expressado no Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 318/2007, restando apenas irregularidades formais apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 790/2006, itens 3.7, 9.4.1 e 11;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 503/2007 e do Acórdão PL-TCE nº 188/2009;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada no item “c” do Acórdão PL-TCE nº 503/2007, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3397/2006-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Responsável: Ildon Marques de Sousa, CPF nº 003.025.111-72, brasileiro, casado, residente na Rua Bom Jesus, nº 21, Bairro Parque Bosque Bom Jardim, Imperatriz/MA, 65.900-000

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7.018, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viveira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão de responsabilidade do Senhor Ildon Marques de Sousa, ordenador de despesas do município de Imperatriz no exercício financeiro de 2005. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 997/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Senhor Ildon Marques de Sousa, ordenador de despesas do município de Imperatriz, no exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Ildon Marques de Souza, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da intempestividade no envio a este TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º, 3º e 4º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (2º quadrimestre);

b) aplicar ao responsável, Senhor Ildon Marques de Souza, ordenador de despesa do município de Imperatriz no exercício financeiro de 2005, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade, no envio a este TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º, 3º e 4º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (2º quadrimestre);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Ildon Marques de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Revisor) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3397/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Administração e Modernização do Município de Imperatriz

Responsável: José Moura Ferreira, CPF nº 061.688.763-91, brasileiro, casado, residente na Alameda Santos, nº 21, Jardim Paulista, Olho D'Água, São Luís/MA, 65.065-310

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7.018, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viveira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Moura Ferreira, ordenador de despesas da Secretaria de Administração e Modernização do município de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 998/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Senhor José Moura Ferreira, ordenador de despesas da Secretaria de Administração e Modernização do município de Imperatriz, no exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em: julgar regulares as referidas contas dando-se quitação plena ao responsável (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 20)

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Revisor) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3397/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestore da Administração Direta

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Comunicação Social do Município de Imperatriz

Responsável: Laércio Barbosa de Castro, CPF nº 946.623.048-49, brasileiro, casado, residente na Rua Alagoas, nº 135, Juçara, Imperatriz/MA, 65.919-170

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7.018, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viveira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Laércio Barbosa de Castro, ordenador de despesas da Secretaria de Comunicação Social do município de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 999/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Senhor Laércio Barbosa de Castro, ordenador de despesas da Secretaria de Comunicação Social do município de Imperatriz, no exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas dando quitação plena ao responsável (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 20)

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3397/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Município de Imperatriz

Responsável: Roberto Cassemiro Dias, CPF nº 012.468.013-53, brasileiro, casado, residente na Av. São Sebastião, nº 59, Bairro Vila Nova, Imperatriz/MA, 65.900-000

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7.018, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viveira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Roberto Cassemiro Dias, ordenador de despesas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do município de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Imperatriz.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1000/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Senhor Roberto Cassemiro Dias, ordenador de despesas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do município de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Roberto Cassemiro Dias, com fundamento no art. 22, inciso II da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades: I) realização de despesas, no total de R\$ 1.283.806,54, sem observância ao princípio da licitação; II) ausência de notas fiscais comprovantes de despesa, no total de R\$ 330.835,87; III) irregularidades na execução de obra, com pagamento indevido da quantia de R\$ 10.944,02;

b) condenar o responsável, Senhor Roberto Cassemiro Dias, ao pagamento do débito de R\$ 148.117,79 (cento e quarenta e oito mil, cento e dezessete reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das notas fiscais, nos valores de R\$ 28.117,79 e R\$ 120.000,00, apontadas como ausentes;

c) aplicar ao responsável, Senhor Roberto Cassemiro Dias, a multa de R\$ 14.811,77 (quatorze mil, oitocentos e onze reais e setenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao Senhor Roberto Cassemiro Dias a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no item "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 19.811,77 (R\$ 14.811,77 + R\$ 5.000,00), tendo como devedor o Senhor Roberto Cassemiro Dias;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Imperatriz, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 148.117,79 (cento e quarenta e oito mil, cento e dezessete reais e setenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Roberto Cassemiro Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Revisor) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3397/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Saúde do Município de Imperatriz

Responsáveis: Roberto Cassemiro Dias, CPF nº 012.468.013-53, brasileiro, casado, residente na Av. São Sebastião, nº 59, Bairro Vila Nova; e Antônio Dantas Silva Junior, CPF nº 328.854.313-34 brasileiro, casado, residente na Rua D. Pedro I, Alameda 5ª de Ouro, Bairro União, Imperatriz/MA, 65.900-000

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7.018, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viveira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Roberto Cassemiro Dias e Antônio Dantas Silva Junior, ordenadores de despesas da Secretaria de Saúde do município de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de

multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Imperatriz.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1001/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão dos Senhores Roberto Casseiro Dias e Antônio Dantas Silva Junior, ordenadores de despesas da Secretaria de Saúde do município de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) reunidos em sessão ordinária plenária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Roberto Casseiro Dias e Antônio Dantas Silva Junior, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade referente à ausência de notas fiscais comprovantes de despesas, no total de R\$ 47.806,44;
- b) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores Antônio Dantas Silva Júnior e Roberto Casseiro Dias, ao pagamento do débito de R\$ 47.806,44 (quarenta e sete mil, oitocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das notas fiscais nos valores de R\$ 20.026,94 e R\$ 27.779,50, apontadas como ausentes;
- c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Antônio Dantas Silva Júnior e Roberto Casseiro Dias, a multa de R\$ 4.780,64 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 4.780,64 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), tendo como devedores os Senhores Antônio Dantas Silva Júnior e Roberto Casseiro Dias;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Imperatriz, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 47.806,44 (quarenta e sete mil, oitocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), tendo como devedores os Senhores Antônio Dantas Silva Júnior e Roberto Casseiro Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Revisor) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3397/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2005

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Ildon Marques de Sousa, CPF nº 003.025.111-72, brasileiro, casado, residente na Rua Bom Jesus, nº 21, Bairro Parque Bosque Bom Jardim, Imperatriz/MA, 65.900-000

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7.018, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viveira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Senhor Ildon Marques de Sousa, Prefeito do município de Imperatriz no exercício financeiro de 2005.

Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 133/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), DECIDE, por maioria, em sessão ordinária, plenária, nos termos do relatório e voto do Revisor e dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de Governo do Senhor Ildon Marques de Sousa, Prefeito de Imperatriz no exercício financeiro de 2005, tendo como base o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da intempestividade no envio a este TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º, 3º, e 4º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (2º quadrimestre).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2746/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes

Recorrente: Raimundo Quinco de Lima Filho, brasileiro, casado, CPF nº 021.965.063-20, residente e domiciliado na Rua da Matriz, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes, 65.730-000

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 126/2011

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavacanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes no exercício financeiro de 2008, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 126/2011, relativo à Prestação de Contas Anual. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santo Antônio dos Lopes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 961/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial a fim de:

a) excluir os itens “e”, “h” e “n”, do Parecer Prévio PL-TCE nº 126/2011;

b) manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 126/2011;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, do Parecer Prévio PL/TCE nº 126/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2751/2009- TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Recorrente: Raimundo Quinco de Lima Filho, brasileiro, casado, CPF nº 021.965.063-20, residente e domiciliado na Rua da Matriz, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes, 65.730-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 676/2011

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavacanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 676/2011. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santo Antonio dos Lopes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 962/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial a fim de:

a) modificar o item “a.1” do Acórdão PL-TCE nº 676/2011, nos seguintes termos:

“a.1” - ausência, no ato da Prestação de Contas, dos documentos solicitados na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês (seção II, item 2.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 379/2010);

b) excluir do subitem “a.2” do Acórdão PL-TCE nº 676/2011 as irregularidades apontadas na seção III, subitens 2.3.8.1, 2.3.8.2, 2.3.8.3 e 2.3.8.4 do RIT;

c) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 676/2011;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 676/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 676/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santo Antônio dos Lopes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 676/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2752/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Antônio dos Lopes

Recorrente: Raimundo Quinco de Lima Filho, brasileiro, casado, CPF nº 021.965.063-20, residente e domiciliado na Rua da Matriz, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes, 65.730-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 677/2011

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavacanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 677/2011, relativo à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 963/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio dos Lopes no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial a fim de:

a) modificar o item "a.1" do Acórdão PL-TCE nº 677/2011, nos seguintes termos:

"a.1" - ausência, no ato da prestação de contas, dos extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária de todo o exercício financeiro, solicitados pelo art. 5º do Anexo I, Módulo III - B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 379/2010);

b) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 677/2011;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 677/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 677/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2753/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Antônio dos Lopes

Recorrente: Raimundo Quinco de Lima Filho, brasileiro, casado, CPF nº 021.965.063-20, residente e domiciliado na Rua da Matriz, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes, 65.730-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 678/2011

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavacanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 678/2011, relativos à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 964/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio dos Lopes no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial a fim de:

a) modificar o item "a.1" do Acórdão PL-TCE nº 678/2011, nos seguintes termos:

"a.1" - ausência, no ato da prestação de contas, dos documentos solicitados nos itens XII e XIV do Anexo I do Módulo III - B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 379/2010);

b) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 678/2011;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 678/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 678/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2754/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santo Antônio dos Lopes

Recorrente: Raimundo Quinco de Lima Filho, brasileiro, casado, CPF nº 021.965.063-20, residente e domiciliado na Rua da Matriz, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes, 65.730-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 679/2011

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavacanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 679/2011, relativo à tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 965/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Quinco de Lima Filho, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santo Antônio dos Lopes, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito dar-lhe provimento parcial a fim de:

a) modificar os itens "a.1" e "a.2" do Acórdão PL-TCE nº 679/2011, nos seguintes termos:

"a.1" - ausência, no ato da prestação de contas, do item XIV do anexo I, do módulo III - B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.4 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 379/2010);

"a.2" - ausência, no ato da prestação de contas, dos itens II, V, do art. 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007 (seção II, item 2.4 do RIT);

b) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 679/2011;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 679/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do do Acórdão PL-TCE nº 679/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2597/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Processos apensados: 2599/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

2602/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

2605/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

1943/2009 - Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges - Prefeito Municipal, CPF nº 280.166.613-00, endereço Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 248/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Arnold Silva Borges, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 90/2011 –UTCOG-NACOG – 4, às fls. 28 a 48 não causaram, em tese, dano ao erário:

1. não arrecadação de todos os tributos de competência do município, contrariando o art. 11, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.1.1.1 da seção III).
2. o saldo das disponibilidades financeiras no valor de R\$ 213.287,48, a ser transferido para o exercício seguinte, registrado em caixa, contraria o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.1.2.1 da seção III).
3. falhas verificadas em procedimentos licitatórios, conforme discriminadas no quadro a seguir (subitens 3.2.2.1.1 a 3.2.2.1.1.8 e 3.3.3.1.2 a 3.3.3.1.1.4 da seção III):

Licitação/valor	Objeto/credor	Ocorrências
Convite nº 016/2009 – R\$ 28.000,00	Produção de filmes para publicidade e filmagem de festas e eventos – E. da C. da Silva Ltda.	1. A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários (caput dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993)
Tomada de Preços nº 007/2009 – R\$ 403.799,50;	Aquisição de material de limpeza – J. A. dos Santos da Silva	1. A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários (caput dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993)
Tomada de Preços nº 008/2009 – R\$ 131.326,70	Aquisição de material de expediente – F. C. C. Abreu	2. Ausência do termo de recebimento das compras (art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993)
Tomada de Preços nº 009/2009 – R\$ 403.799,50	Aquisição de material de limpeza – J. A. dos Santos da Silva	
Tomada de Preços nº 002/2009 – R\$ 421.000,00	Aquisição de combustível – Posto Princesa dos Lagos Ltda.	
Tomada de Preços nº 003/2009 – R\$ 238.686,45	Aquisição de serviços gráficos – São Luís Brindes Gráficos Editora Ltda.	
Tomada de Preços nº 012/2009 – R\$ 975.512,28	Serviços de recuperação de pontes e estradas vicinais – Pese Perfurações de Poços e Serviços Ltda.	1. A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários (caput dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993)
Pregão nº 003/2009 – R\$ 96.235,00	Aquisição de uniformes escolares – Marilene de Jesus Soeiro	1. Ausência do termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso (Anexo I, art. 21, II, do Decreto nº 3.555/2000) 2. Ausência do termo de recebimento das compras (art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993).
Tomada de Preços nº 009/2009 – R\$ 548.623,80	Aquisição de material elétrico – J. Gonçalves dos Santos Filho & Cia Ltda.	1. A publicação foi feita de forma parcial, pois o aviso contendo o resumo do edital da licitação não foi publicado em jornal de grande circulação no Estado, como ordena o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993.
Convite nº 015/2009 – R\$ 49.850,00	Serviços com locação de palco, som, iluminação, gerador e apresentação de radiola de reggae – F. J. F. de Castro - ME	1. Ausência nos autos da ata elaborada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), não podendo inferir-se como procedeu ao julgamento.
Tomada de Preço nº 013/2009 – R\$ 396.760,00	Aquisição de materiais permanentes - R. M. Everton Silva	1. A publicação foi feita de forma parcial, pois o aviso contendo o resumo do edital da licitação não foi publicado em jornal de grande circulação no Estado, como ordena o art. 21, III, da Lei nº

8.666/1993.

4. a Lei nº 010/2009 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado não está acompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nessa situação, conforme determina a alínea "e", item VI, Módulo I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.4.3.1 da seção III).
- b) aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao responsável, Senhor José Arnold Silva Borges, devendo ser recolhida, em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 4 da alínea "a";
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das falhas e/ou irregularidades identificadas nos itens de 1 a 4 da alínea "a", de modo a prevenir reincidências;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2597/2010-TCE

Processo apensado nº: 2599/2010

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges - Prefeito Municipal, CPF nº 280.166.613-00, endereço Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 249/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Arnold Silva Borges, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 90/2011 –UTCOG-NACOG – 4, às fls. 28 a 48, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. o saldo das disponibilidades no valor de R\$ 9.592,24, a ser transferido para o exercício seguinte, registrado em caixa, contraria o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.1.2.2 da seção III);

2. falhas verificadas em procedimentos licitatórios, conforme discriminadas no quadro a seguir (subitens 3.2.2.2.1 a 3.2.2.2.1.6 da seção III):

Licitação/valor	Objeto/credor	Ocorrências
Dispensa nº 001/2009 - R\$ 49.152,92	Aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares – E. Santos Soares	Ausência do termo de recebimento das compras e/ou serviços (art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993)
Dispensa nº 002/2009 - R\$ 38.209,80	Aquisição de combustível E. Santos Soares	
Dispensa nº 003/2009	Locação de veículos e máquinas de terraplanagem – Nápolis Serviços e Construções Ltda.	
Tomada de Preços nº 015/2009 - R\$ 349.536,69	Construção, ampliação e reforma de postos de saúde – Construtora Cordeiro Ltda.	A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários (<i>caput</i> dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993)
Tomada de Preços nº 005/2009 - R\$ 232.500,00	Aquisição de material médico hospitalar – Dismedh Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda.	1. A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários (<i>caput</i> dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993) 2. Ausência do termo de recebimento das compras (art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993) 3. A cláusula contratual do objeto não descreve seus elementos característicos e toma como base a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, em desacordo com o art. 55, I da Lei nº 8.666/1993.
Pregão nº 001/2009 - R\$ 284.700,00	Aquisição de medicamentos - Dismedh Distribuidora de Medicamentos	Ausência do termo de recebimento das compras (art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993).

equipamentos Hospitalares Ltda.

b) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável, Senhor José Arnold Silva Borges, devendo ser recolhida, em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das falhas e/ou irregularidades identificadas nos itens de 1 e 2 da alínea “a”, de modo a prevenir reincidências;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2597/2010-TCE

Processo apensado nº: 2602/2010

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges - Prefeito Municipal, CPF nº 280.166.613-00, endereço Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 250/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Arnold Silva Borges, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade descrita a seguir, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 90/2011 –UTCOG-NACOG – 4, às fls. 28 a 48, não causou, em tese, dano ao erário:

1. não foi comprovada a realização de licitação na contratação da despesa destacada a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 3.3.3.1.4 da seção III):

Nº empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
1229002	L. J. G. de Albuquerque	Aquisição de material esportivo	29.970,00

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor José Arnold Silva Borges, devendo ser recolhida, em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que adote as medidas necessárias quanto às despesas que realizem, quando aplicável o devido procedimento licitatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2597/2010-TCE

Processo apensado nº 2605/2010

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges - Prefeito Municipal, CPF nº 280.166.613-00, endereço Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 2512014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Arnold Silva Borges, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 90/2011 –UTCOG-NACOG – 4, às fls. 28 a 48 não causaram, em tese, nenhum dano ao erário:

1. o saldo das disponibilidades financeiras no valor de R\$ 290.250,11, a ser transferido para o exercício seguinte, registrado em caixa, contraria o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.1.2.4 da seção III);

2. falhas verificadas em procedimentos licitatórios, conforme discriminadas no quadro a seguir (subitens 3.2.2.4.1.1 a 3.2.2.4.1.4 da seção III):

Licitação/valor	Objeto/credor	Ocorrências
Convite nº 011/2009 – R\$ 62.171,00	Aquisição de apostilas para alunos da Educação de Jovens e Adultos – A. S. C. Soares Comércio	1. A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários (<i>caput</i> dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993)
Tomada de Preço nº 006/2009 – R\$ 358.886,25	Aquisição de material didático – F. C. C. Abreu	1. A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários (<i>caput</i> dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993). 2. Planilhas com especificações e quantitativos do objeto não apresentam o valor de referência para à estimativa dos custos (art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993). 3. Ausência do termo de recebimento das compras (art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993).
Tomada de Preço nº 010/2009 – R\$ 1.407.556,35	Reforma ampliação e construção de escolas – Conserviços Construções e Serviços Ltda.	A previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas não foi descrita em termos monetários (<i>caput</i> dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993)
Pregão nº 02/2009- R\$ 616.184,00	Aquisição de gêneros alimentícios – J. A. dos Santos Silva	1. Ausência do termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso (Anexo I, art. 21, II, do Decreto nº 3.555/2000 2. As planilhas com especificações e quantitativos do objeto não apresentam o valor de referência para à estimativa dos custos (art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993) 3. Ausência do termo de recebimento das compras (art. 73, II, da Lei nº 8.666/1993).

b) aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao responsável, Senhor José Arnold Silva Borges, devendo ser recolhida, em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”; c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das falhas e/ou irregularidades identificadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”, de modo a prevenir reincidências;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Mirinzal

Responsável: Ernande Bandeira Trindade (CPF nº 127.329.903-53), residente e domiciliado na Avenida Antônio Dino, s/nº, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Ernande Bandeira Trindade, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Mirinzal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 38/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Mirinzal, Senhor Ernande Bandeira Trindade, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 5358/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ernande Bandeira Trindade, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 133/2011 UTCGE-NUPEC 2:

- a) Não encaminhamento dos demonstrativos exigidos pela IN TCE/MA nº 009/2005;
- b) Inconsistência do saldo financeiro apresentado no Balanço Financeiro, desobedecendo ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988 e ao art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Ocorrências nas licitações Cartas Convites nº: 001, 002, 003, 004/2009 e Contratos nº: 02, 03 e 05/2009;
- d) Ausência do comprovante de depósito bancário referente ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.901,82;
- e) Classificação indevida de elemento de despesa e o valor contabilizado em pessoal diverge do apurado no Balanço Orçamentário da Despesa;
- f) Ausência da Lei de criação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara;
- g) Os gastos com folha de pagamento corresponderam a 77,36% do total da Despesa Líquida do Poder Legislativo, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001;
- h) Não foram retidas e recolhidas as obrigações patronais relativas ao subsídio dos vereadores;
- i) Ausência de lei municipal que regulamenta os serviços passíveis de terceirização;
- j) Envio intempestivo dos Relatórios da Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestre, descumprindo o art. 54, § 2º, da LRF/2000, c/c o art. 274, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

II) imputar ao responsável débito no valor de R\$ 38.750,85 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), com fulcro no art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da realização de despesas sem validação do DANFOP e notas fiscais com indícios de inidoneidade, conforme demonstrado nos itens 3.4.4.2, 3.4.4.3 e 3.4.4.4 da seção III, do RIT nº 133/2011 UTCGE/NUPEC 2, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

III) responsabilizar o gestor, Senhor Ernande Bandeira Trindade, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 3.875,07 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades apontadas na seção II, item 2.2, e na seção III, itens 3.3.4, 3.4.3, 3.4.4.1, 3.6.4, 3.8.1.1, 3.8.1.2, 3.6.3, 3.5, 3.6.6.5, 3.6.7.1 e 3.7.1, do RIT nº 133/2011 UTCGE/NUPEC 2, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V) responsabilizar o gestor, Senhor Ernande Bandeira Trindade, ao pagamento de multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) devido ao encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres, referente à irregularidade apontada no item 3.9.1 do RIT Inicial, aplicando-se o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.875,00, tendo como devedor o Senhor Ernande Bandeira Trindade;

VIII) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

IX) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Mirinzal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 38.750,85 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Ernande Bandeira Trindade.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3549/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Maranhão

Responsável: Tiago Rodrigues Nogueira CPF nº 105.522.603-63, residente na Rua Hermes Viana, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, CEP 65.650-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMS da Prefeitura de São Francisco do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Tiago Rodrigues Nogueira, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 424/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMS da Prefeitura de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Tiago Rodrigues Nogueira, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3014/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Tiago Rodrigues Nogueira, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 46.296,84 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas nos subitens 3.3, seção III, do RIT nº 553/2010 UTCOG-NACOG-06;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 4.629,68 (quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 553/2010 UTCOG-NACOG-06;
- d1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência documentos solicitados no anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
- d2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à irregularidade de processos licitatórios com dispensa de licitação sem justificativa para locação de veículos, para transporte de alunos no trecho Belo Monte a Mimoso, de fevereiro a dezembro (seção III, item 2.2);
- d3) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente à ausência de procedimentos licitatórios com contratação de serviços de construção de 02 salas de aulas e reforma da Unidade Escolar Antônio Teixeira, locação de veículos, material para expediente e móveis escolares (seção III, item 2.3);
- e) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Clerton José do Nascimento Ferreira;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Maranhão uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3261/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Domingos Albuquerque Paz, CPF nº 251.279.343-53, Rua do Cobre, Quadra nº 46, Casa nº 9, Coroado, São Luís/MA, CEP 65000-001

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 686/2012

Procurador constituído: José Antonio Almeida (OAB/MA 2132), Luciano Allan Carvalho de Matos (OAB/MA 6205), Helena Maria Moura de Almeida Silva (OAB/MA 7380), Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva (OAB/MA 7334) e Américo Lobato Neto (OAB/MA 7803)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Domingos Albuquerque Paz, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 686/2012, referente à prestação de

contas da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 686/2012. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 205/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Domingos Albuquerque Paz, gestor da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural no exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 686/2012, que julgou irregulares as contas de gestão e aplicou multa ao responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 137 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 147/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade;
- negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- manter o Acórdão PL-TCE nº 686/2012, que julgou irregulares as contas de gestão da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, exercício financeiro de 2008, e aplicou multas no montante de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) ao responsável;
- intimar o Senhor Domingos Albuquerque Paz, por meio da publicação oficial deste acórdão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento das multas que lhe foram imputadas, com arrimo nos arts. 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1697/2012-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Representação

Representante: Enésio Vitorino Ribeiro

Representado: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, Km 6 da Estrada Pinheiro-Pacas, Pinheiro, CEP 65.200-000

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação sobre supostas irregularidades na contratação de serviços pela Prefeitura Municipal de Pinheiro, na gestão do Senhor Filadelfo Mendes Neto, exercício financeiro de 2008. Prestação de contas com trânsito em julgado. Contas enviadas à Câmara Municipal. Análise prejudicada. Aplicação do art. 19 da Lei nº 8.258/2005. Arquivamento. Comunicação ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 29/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Senhor Enésio Vitorino Ribeiro, Vereador do município de Pinheiro, sobre supostas irregularidades na contratação de serviços pela Prefeitura Municipal de Pinheiro, na gestão do Senhor Filadelfo Mendes Neto, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, c/c o art. 43, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 3782/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- determinar o arquivamento da presente representação, em face da perda de seu objeto, haja vista o trânsito em julgado da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Pinheiro, exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.258/2005;
- comunicar ao representante o inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3601/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundação Nice Lobão - CINTRA

Responsáveis: Arnaldo Martinho Costa da Costa - Diretor Geral (CPF n.º 148.277.273-68), residente na Rua Parnaíba, n.º 10, Quadra 01, Edifício Acapulco, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-389; e Graça Maria Barbosa Rodrigues - Diretora Administrativo-Financeiro (CPF n.º

239.181.013-04), residente na Rua da Companhia, n.º 01, Anil, São Luís/MA, CEP 65.045-230

Procurador constituído: Dannyelle Mendonça Gomes, OAB/MA n.º 9863

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Fundação Nice Lobão - CINTRA, de responsabilidade do Diretor Geral, Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa e da Diretora Administrativo-Financeiro, Senhora Graça Maria Barbosa Rodrigues, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 84/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Fundação Nice Lobão - CINTRA, de responsabilidade do Diretor Geral, Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa e da Diretora Administrativo-Financeiro, Senhora Graça Maria Barbosa Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6022/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalvas, as contas da Fundação Nice Lobão - CINTRA, de responsabilidade do Diretor Geral, Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa e da Diretora Administrativo-Financeiro, Senhora Graça Maria Barbosa Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa e Senhora Graça Maria Barbosa Rodrigues, solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência consignada no Relatório de Informação Técnica n.º 172/2012.

b1) contratação direta com serviços de pintura das áreas internas e externas da Fundação, no valor de R\$ 30.176,88; e com serviços de infraestrutura (alvenaria e marcenaria), nas dependências da Fundação, pois os serviços não têm caráter emergencial e são passíveis de programação (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 2.º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, subitem 3.6.3 e seção IV, alínea “b”, do RIT n.º 172/2012- UTCGE/NUPEC 1);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores solidários o Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa e a Senhora Graça Maria Barbosa Rodrigues;

e) recomendar aos responsáveis pela Fundação Nice Lobão - CINTRA, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de formalizar procedimentos licitatórios para as despesas realizadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2595/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges - Prefeito Municipal, CPF nº 280.166.613-00, endereço Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, Prefeito Municipal. Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 37/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, prefeito municipal de Pedro do Rosário no exercício financeiro de 2009, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8.º, § 3.º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 89/2011-UTCOG/NACOG - 4, às folhas 04 a 26 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não arrecadação de todos os tributos de competência do município, contrariando o art. 11, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2 da seção IV);

2. o saldo das disponibilidades financeiras no valor de R\$ 213.287,84, a ser transferido para o exercício seguinte, registrado em caixa, contraria o disposto do art. 164, § 3.º, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.4 da seção IV);

b) recomendar ao Prefeito do Município de Pedro do Rosário ou a quem lhe haja sucedido que adote as medidas necessárias à correção das falhas identificadas nos itens 1 e 2 da alínea “a” para prevenir reincidências;

c) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 3458/2011 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Maternidade Benedito Leite – CBM/MA

Recorrente: José Carlos Branco Neto, CPF nº 007.371.467-08, residente e domiciliado na Rua Perdizes, Quadra 35, Lote 22, apto. 601 – Renascença II, e Patrícia Maria Furtado Bacelar Couto Braga, CPF nº 416.406.163-49, residente e domiciliada na Rua Rio Claro, nº 54, Condomínio Rio Claro Village, Olho D'água – São Luís/Ma.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestão da Maternidade Benedito Leite, de responsabilidade dos Senhores José Carvalho Branco Neto e Patrícia Maria Furtado Bacelar Couto Braga, relativa ao exercício de 2010. Regular.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 12/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à prestação de contas anual de gestão da Maternidade Benedito Leite, no exercício de 2010, sob a esponsabilidade dos Senhores José Carvalho Branco Neto e Patrícia Maria Furtado Bacelar Couto Braga, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 3458/2011 do Ministério Público de Contas, acórdão em julgar regulares as referidas contas, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 50 da Constituição Estadual c/c art. 20 da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10505/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiários: Neurismar Santos Lima de Araújo e Gabrielle de Fátima Lima de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Neurismar Santos Lima de Araújo e Gabrielle de Fátima Lima de Araújo, dependentes de Gilson Furtado de Araújo, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 521/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Neurismar Santos Lima de Araújo (viúva) e Gabrielle de Fátima Lima de Araújo (filha menor), beneficiárias de Gilson Furtado de Araújo, ex-servidor público estadual, falecido em 08/06/2013, outorgada pelo Ato de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário contribuição, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 111/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10540/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Marydalva Aguiar Rubim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Marydalva Aguiar Rubim, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 507/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Marydalva Aguiar Rubim, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1259 (fls 64), de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 171/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4713/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis- IPAM

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Maria do Livramento de Melo Martins

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria do Livramento de Melo Martins, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 509/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Livramento de Melo Martins, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 42.732, de 11 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5599/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 283/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis- IPAM

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiária: Maria Elza Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria compulsória de Maria Elza Santos, servidora da Secretaria Municipal da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 516/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Maria Elza Santos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 42.328, de 20 de março de 2012, retificado pelo Decreto nº 43.587, de 15 de fevereiro de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 162/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **José Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6526/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Antonia Soares Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Antonia Soares Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 385/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Soares Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 345, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4544/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 10731/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Francisca Bezerra Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Francisca Bezerra Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 424/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Francisca Bezerra Rocha, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 981, de 26 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4275/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 6750/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca de Assis Sousa Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Francisca de Assis Sousa Gonçalves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 373/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca de Assis Sousa Gonçalves, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 412, de 1 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5721/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 6802/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elisineide Bastos Corrêa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Elisineide Bastos Corrêa Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 372/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Elisineide Bastos Corrêa Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 393, de 1 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5948/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 9175/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimunda Maria Ferreira Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária concedida a Raimunda Maria Ferreira Pinheiro junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 662/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida a Raimunda Maria Ferreira Pinheiro, viúva de Heitor Raimundo Nunes Pinheiro, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 06/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8194/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Neuza Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Neuza Ferreira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 369/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Neuza Ferreira da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 404, de 12 de julho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4461/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 6527/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Angelo Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Antonio Angelo Neto, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1304/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio Angelo Neto, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 347, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4477/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º VIII c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5364/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio

Beneficiária: Maria José Mendes Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria José Mendes Carvalho, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 390/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria José Mendes Carvalho, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 27.927, de 06 de maio de 2005, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4469/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 6723/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vera Lucia Duarte Meneses

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Vera Lucia Duarte Meneses, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 374/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Vera Lucia Duarte Meneses, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 602, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5889/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 7192/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Beneficiária: Sebastiana de Almeida Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Sebastiana de Almeida Guimarães, beneficiária de Ruy de Noronha Filho, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1305/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Sebastiana de Almeida Guimarães, beneficiária de Ruy de Noronha Filho, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 1947, de 22 de setembro de 2010, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2789/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o

Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2397/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ismael Fernandes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Ismael Fernandes Silva, servidor da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 414/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ismael Fernandes Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 173, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4535/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 10274/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Amorim dos Passos de Sena

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Amorim dos Passos de Sena, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 425/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Amorim dos Passos de Sena, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 751, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4070/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 1151/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Lina de Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Lina de Oliveira Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 415/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lina de Oliveira Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1550, de 26 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5808/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 6709/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elma de Almeida Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Elma de Almeida Nogueira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 367/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Elma de Almeida Nogueira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 394, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5786/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 8360/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ionete Rouse Monier Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Ionete Rouse Monier Alves, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legal. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 418/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Ionete Rouse Monier Alves, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 896, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5947/013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 8320/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria de Fátima Rocha Carvalho
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Rocha Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 383/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Rocha Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 761, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5722/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 10546/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário Lourdes Fernandes da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Aposentadoria voluntária de Lourdes Fernandes da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 950/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lourdes Fernandes da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1123, de 10 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2577/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9046/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Raimunda Lopes Ribeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Aposentadoria voluntária de Raimunda Lopes Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISAO CS-TCE N.º 438/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Lopes Ribeiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Portaria nº 1075, de 03 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 08/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Março de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9194/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Mendes Pavão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Mendes Pavão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 365/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Mendes Pavão, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 627, de 13 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4221/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 1214/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Osanilda Duarte Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Osanilda Duarte Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1297/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Osanilda Duarte Almeida, no cargo de Professora-Mag-IV, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 175 de 23 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1822/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2616/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosimaria Lima de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Rosimaria Lima de Sá, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 422/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rosimaria Lima de Sá, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 147, de 29 de janeiro de 2013, retificado pelo Ato de 12 de outubro de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6185/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 8242/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Benedito Pedro Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Benedito Pedro Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legal.

DECISÃO CS-TCE N.º 381/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Benedito Pedro Pereira, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 796, de 23 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5888/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 1169/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Luzamira Botelho da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Luzamira Botelho da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 442/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Luzamira Botelho da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Portaria nº 1510 de 12 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5723/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Março de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10148/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosa Maria Silva Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria Silva Fonseca, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 399/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria Silva Fonseca, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 796, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4513/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 9781/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ameliana Amorim Silva Costa e Anamélia Amorim Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Ameliana Amorim Silva Costa e a Anamélia Amorim Silva Costa, beneficiárias de Raimundo Silva Costa, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 323/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ameliana Amorim Silva Costa e a Anamélia Amorim Silva Costa, beneficiárias de Raimundo Silva Costa, ex-servidor público estadual, no valor de R\$ 2.830,72 (dois mil, oitocentos e trinta reais e setenta e dois centavos), outorgada pelo Ato de 23 de setembro de 2011, retificado pelo Ato de 15 de julho de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4463/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art.1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10332/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Vanda Maria Paiva Gonçalves
Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Vanda Maria Paiva Gonçalves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 163/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vanda Maria Paiva Gonçalves, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 893, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3239/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 230 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 7281/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: José Ribamar Ribeiro Pimenta
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria compulsória de José Ribamar Ribeiro Pimenta, servidor da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 420/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de José Ribamar Ribeiro Pimenta, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 695, de 7 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5809/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Atos dos Relatores**Referência: Proc. N.º 7630/2014**

Natureza: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 5952/2011, do Município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 24/06/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Referência: Proc. N.º 7632/2014**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 5571/2011, do Município de São Pedro dos Crentes, exercício 2010. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 24/06/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Referência: Proc. N.º 7304/2014**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente aos processos 2947/2010, 2492/2010, 2494/2010, 2500/2010 e 2510/2010, do Município de Poção de Pedra, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 24/06/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Referência: Proc. N.º 7323/2014**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2631/2010, do Município de Grajaú, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 24/06/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Referência: Proc. N.º 7322/2014**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 6636/2010, do Município de Grajaú, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 24/06/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Referência: Proc. N.º 7320/2014**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2641/2010, do Município de Grajaú, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 24/06/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Referência: Proc. N.º 7317/2014**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2642/2010, do Município de Grajaú, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 24/06/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Referência: Proc. N.º 7316/2014**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2643/2010, do Município de Grajaú, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 24/06/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Referência: Proc. N.º 7319/2014**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2645/2010, do Município de Grajaú, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 24/06/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Referência: Proc. N.º 6469/2014**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 10148/2013, do Município de Santa Inês, exercício 2012. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 24/06/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Referência: Proc. N.º 6471/2014**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 10138/2013, do Município de Santa Inês, exercício 2012. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 24/06/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo nº 7338/2014**Subnatureza:** Solicitação de reabertura do Sistema FINGER**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca**Exercício Financeiro:** 2013**Responsável:** Vanderlúcio Simão Ribeiro**DESPACHO Nº 771/2014-GCONS1ROF****À SECEX**

Na forma regimental, comunicar ao Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito de São Pedro da Água Branca que o pedido objeto do processo nº 7338/2014, resta prejudicado, haja vista os relatórios de gestão fiscal já terem sido consolidados juntos à prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2013, então entregues nesta Corte.

Esclarecer ao requerente que, conforme dispõe o artº 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 032, de 12 de fevereiro de 2014, as certidões serão emitidas eletronicamente, com base nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado por meio de sistema eletrônico.

Com o objetivo de não prejudicar a municipalidade, autorizo, para fins de convênio, a análise dos dados apresentados no Anexo I, Módulo I, item 1.11.00 da Instrução Normativa nº 25, de 30 de novembro de 2011, constante da Prestação de Contas de Governo ou com base no balanço, caso as contas já tenham sido analisados.

Em 23 de junho de 2014.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator

Processo nº 7670/2014**Origem:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra**Assunto:** vista e cópia**Exercício financeiro:** 2007**Requerente:** Irene de Oliveira Soares**Procuradores:** Silas Gomes Brás Junior e Elizaura Maria Rayol de Araújo, inscritos na OAB/MA sob nºs 9837 e 8307, respectivamente.**DESPACHO nº 799/2014 - GCONSIROF**

Autorizo, na forma do Regimento Interno e atos normativos deste Tribunal de Contas, a concessão de vista e cópia do Processo nº 4288/2009, a Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita do município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2007 ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao requerimento objeto do processo nº 7670/2014.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, arquivar.
São Luís, 25 de junho de 2014.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 7668/2014**Origem:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra**Assunto:** vista e cópia**Exercício financeiro:** 2007**Requerente:** Irene de Oliveira Soares**Procuradores:** Silas Gomes Brás Junior e Elizaura Maria Rayol de Araújo, inscritos na OAB/MA sob nºs 9837 e 8307, respectivamente.**DESPACHO nº 800/2014 - GCONSIROF**

Autorizo, na forma do Regimento Interno e atos normativos deste Tribunal de Contas, a concessão de vista e cópia do Processo nº 2702/2008, a Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita do município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2007 ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao requerimento objeto do processo nº 7668/2014.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, arquivar.
São Luís, 25 de junho de 2014.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 7666/2014**Origem:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra**Assunto:** vista e cópia**Exercício financeiro:** 2007**Requerente:** Irene de Oliveira Soares**Procuradores:** Silas Gomes Brás Junior e Elizaura Maria Rayol de Araújo, inscritos na OAB/MA sob nºs 9837 e 8307, respectivamente.**DESPACHO nº 801/2014 - GCONSIROF**

Autorizo, na forma do Regimento Interno e atos normativos deste Tribunal de Contas, a concessão de vista e cópia do Processo nº 2700/2008, a Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita do município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2007 ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao requerimento objeto do processo nº 7666/2014.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, arquivar.
São Luís, 25 de junho de 2014.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 7669/2014**Origem:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra**Assunto:** vista e cópia**Exercício financeiro:** 2007**Requerente:** Irene de Oliveira Soares**Procuradores:** Silas Gomes Brás Junior e Elizaura Maria Rayol de Araújo, inscritos na OAB/MA sob nºs 9837 e 8307, respectivamente.**DESPACHO nº 802/2014 - GCONSIROF**

Autorizo, na forma do Regimento Interno e atos normativos deste Tribunal de Contas, a concessão de vista e cópia do Processo nº 2703/2008, a Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita do município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2007 ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao requerimento objeto do processo nº 7669/2014.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, arquivar.
São Luís, 25 de junho de 2014.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 7672/2014**Origem:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra**Assunto:** vista e cópia

Exercício financeiro: 2007

Requerente: Irene de Oliveira Soares

Procuradores: Silas Gomes Brás Junior e Elizaura Maria Rayol de Araújo, inscritos na OAB/MA sob nºs 9837 e 8307, respectivamente.

DESPACHO nº 804/2014 - GCONS1ROF

Autorizo, na forma do Regimento Interno e atos normativos deste Tribunal de Contas, a concessão de vista e cópia do Processo nº 2701/2008, a Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita do município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2007 ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao requerimento objeto do processo nº 7672/2014.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, arquivar.
São Luís, 25 de junho de 2014.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 7665/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Codó

Assunto: vista e cópia

Exercício financeiro: 2006

Requerente: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

Procuradores: Silas Gomes Brás Junior e Elizaura Maria Rayol de Araújo, inscritos na OAB/MA sob nºs 9837 e 8307, respectivamente.

DESPACHO nº 803/2014 - GCONS1ROF

Autorizo, na forma do Regimento Interno e atos normativos deste Tribunal de Contas, a concessão de vista e cópia do Processo nº 3455/2007, a Senhor Bendito Francisco da Silveira Figueiredo, Prefeito do município de Codó, exercício financeiro de 2006 ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao requerimento objeto do processo nº 7665/2014.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, arquivar.
São Luís, 25 de junho de 2014.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 1723/2012

Natureza: Licitação

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Origem: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo atinente ao Processo nº 1723/2012 – TCE/MA, que trata da Licitação – Pregão Eletrônico nº 02/2010, protocolada neste Tribunal em 13/06/2014, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **indefiro o pedido de prorrogação**, por ser intempestivo, haja vista ter o mesmo ingressado neste Tribunal após vencimento do prazo anteriormente fixado 12/06/2014, conforme Ar.

Intima-se o requerente.

São Luis (MA), 25 de junho de 2014.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Relator